ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-429/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20680/2014
PROTOCOLO	**:**	1443429
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	**:**	ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	DS02-SECSESS-125/2013
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Deve ser provido o recurso ordinário que demonstre, pelas suas razões, a erronia da decisão recorrida e, em consequência, devem ser reformados os termos dispositivos abrangidos por aquelas razões.

EFEITOS DA REFORMA DA DECISÃO. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS E EXCLUSÃO DE PENALIDADE.

A reforma da decisão recorrida produz os efeitos de desconstituir os termos dispositivos anteriormente firmados, dar novo desfecho processual à matéria e, desse modo, declarar a regularidade do procedimento e assim excluir a penalidade aplicada ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Sonora, e, em consequência, desconstituir os termos dispositivos inscritos nos itens 1, **2** e **3** da Decisão DS02-SECSES-125/2013, de 30 de abril de 2013, da Segunda Câmara, para os fins de:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização e de execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2010, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Sandra Cristina Almeida - Transportes - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - excluir a multa aplicada ao recorrente, em virtude da declaração de regularidade dos procedimentos inscrita nos termos do inciso **I** deste Acórdão, uma vez que não é juridicamente factível subsistir a pena aplicada ao beneficiário da descaracterização da infração.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Em exame o Recurso Ordinário manejado pelo Sr. ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI, ex-Prefeito do Município de Sonora, em que o Recorrente, representado por sua advogada nos termos da procuração acostada ao pedido, manifesta-se inconformado com as convicções da Decisão Simples n. DS02-SECSES-125/2013, prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal de

Contas, que no julgamento do Contrato n. 12/2010, celebrado entre o Município e a Microempresa Sandra Cristina Almeida Transportes Ltda., *"declarou irregulares as etapas de formalização e de execução financeira do contrato; e aplicou-lhe sucessivas multas de 800(oitocentas); de500(quinhentas); e de 20 (vinte) UFERMS".*

A petição recursal e documentos de sua instrução, bem como o Despacho-Presidencial de recebimento do pedido, constam da peça n. 01 OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.

Com efeito, as razões invocadas pelo Recorrente podem ser sumariadas com a circunscrição dos seguintes parâmetros:

> *"A decisão recorrida declarou irregulares as Fases de Formalização e de Execução Financeira do Contrato, ao apontamento de que não foram apresentadas a Relação Nominal e Faixa Etária dos alunos que utilizaram o Transporte Escolar; e a Prestação de Contas da Execução da Despesa Contratual, aplicando-lhe sucessivas multas de 800 UFERMS em função da primeira falha; e 500 UFERMS em virtude da segunda; e de 20 UFERMS pelo atendimento intempestivo de diligência do Relator.*
>
> *Ditas falhas ocorreram em virtude de equívoco cometido pelo Setor Responsável, as quais ora são corrigidas em sua totalidade por meio dos envios da Relação Nominal e Faixa Etária dos Alunos, e dos Elementos Constitutivos da Execução Financeira do Contrato, cujas peças suprem as anomalias consideradas para desaprovar as etapas examinadas no processo, bem como desconstituem os motivos ensejadores das aplicações das multas, diante do que almeja a declaração de regularidade das fases examinadas, bem como as exclusões das penalidade impostas".*

O Corpo Técnico da 1ª ICE analisou os elementos do recurso, acenando via Análise Conclusiva estampada na pela n. 4para a pertinência dos motivos invocados pelo Recorrente, bem como pela suficiência dos elementos encaminhados para alterar as convicções do julgado recorrido, de modo a imprimir regularidade à etapa examinada e excluir as cominações impostas ao Recorrente.

No mesmo entendimento, a Procuradoria de Contas encampou-se ao posicionamento do Corpo Técnico nos termos do seu Parecer constante da Peça n. 5, observando em prefacial a presença dos pressupostos formais para o cabimento do recurso, que no mérito, diante da propriedade dos argumentos do Recorrente, aliada aos documentos encaminhados, opinou no sentido de que o pedido comporta ser provido, para alterar o resultado do julgamento com a aprovação das Etapas examinadas no contrato, e isenção das multas aplicadas.

É o Relatório.

V O T O

Examinando o recurso em revide aos motivos de convencimento adotados na decisão recorrida, tenho que o desate da questão recursal encontra-se praticamente facilitado, no tanto em que o processo já recebeu tratamento em sede de exame de legalidade e de apontamentos técnicos sobre a exatidão dos dados apresentados, conforme as posturas corretas e adequadas do Ministério Público de Contas e do Corpo Técnico da Primeira Inspetoria, dos quais colho em destaque e transcrevo os seguintes trechos:

"O corpo técnico desta Corte, após examinada a documentação encaminhada pelo recorrente, lançou entendimento no sentido de que a execução financeira em comento fora processada com regularidade e devidamente comprovada (peça 4 dos autos). É o que cumpre relatar.

NO MÉRITO, as alegações recursais trazidas aos autos, no entendimento desta Procuradoria, são passíveis de aceitação por esta Corte, acompanhando, dessa forma, a análise técnica acima referida.

Em face ao exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo conhecimento e PROVIMENTO do Recurso Ordinário em apreço, no sentido de reformar a DS02-SECSES-125/2013, nos seguintes termos:

a) Pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do contrato em tela;

b) pela exclusão e consequente isenção do recorrente quanto ao recolhimento do valor da multa aplicada no item 3 do decisum supra".

(Conclusões do Parecer da Procuradoria de Contas – peça n. 5)

"Ante o exposto, reiteramos que o recurso interposto deve prosperar, pois, as argumentações e alegações feitas nas razões procedem e a decisão combatida merece reforma, no sentido de anular "in totum" a Decisão Simples n. DS02-SECSES-125/2013, PEÇA 8 (TC/MS 4009/2010) desta Corte de Contas, excluindo todas as penalidades impostas ao recorrente, e ainda, considerando que os novos documentos encaminhados atenderam ao que foi exigido, sugerimos ao nobre juiz do feito a constar no seu voto a seguinte redação "Pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e de sua execução".

(Conclusões da Análise Técnica – peça n. 4)

Desse modo, considerando finalmente que as sobreditas óticas coincidem om o mesmo entendimento que mantenho sobre a matéria, de modo a dispensar o alongamento da discussão do tema com outras colocações teóricas, diante do que acolho a inteireza daqueles posicionamentos, convencido de que o pedido está revestido de motivação convincente e autoridade suficiente para alterar o julgamento combatido, na medida em que as Etapas examinadas comportam receber o crivo de regularidade por esta Corte de Contas, com a isenção das cominações impostas ao Recorrente.

Feitas as considerações acima, acolho nas íntegras os apontamentos do Corpo Técnico, bem como as observações e opinião emitidas pelo Ministério Público de Contas, e voto no sentido de: conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Sonora, Sr. Zelir Antônio Maggioni, para alterar as convicções formadas nos itens "1" e "2", e suprimir totalmente os comandos do item "3", da Decisão Simples n. DS02-SECSES-125/2013, para, com base no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar n. 160, de 2012, declarar regulares e legais as Etapas de Formalização e de Execução Financeira do Contrato n. 12/2010, celebrado entre o Município de Sonora e a Microempresa Sandra Cristina Almeida Transportes Ltda.; e isentar o Recorrente do total das multas que lhe foram impostas.

Comunicado o resultado deste julgamento ao Recorrente e aos demais interessados, declaro extinto o processo e determino seu arquivamento com as cautelas regimentais pertinentes.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Sonora, e, em consequência, desconstituir os termos dispositivos inscritos nos itens **1**, **2** e **3** da Decisão DS02-SECSES-125/2013, de 30 de abril de 2013, da Segunda Câmara, para os fins de:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização e de execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2010, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Sandra Cristina Almeida - Transportes - ME;

II - excluir a multa aplicada ao recorrente, em virtude da declaração de regularidade dos procedimentos inscrita nos termos do inciso **I** desta Decisão, uma vez que não é juridicamente factível subsistir a pena aplicada ao beneficiário da descaracterização da infração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator